



**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 193ª SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos 07(sete) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, às 09h e 00min, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia, sob a presidência de Dr. Rafson Saraiva Ximenes, Defensor Público Geral, Dra. Firmiane Venâncio do Carmo Souza, Conselheira Subdefensora Pública Geral, Dra. Liliana Sena Cavalcante, Conselheira Corregedora-Geral, Dra. Ana Valéria Correia Brasil, Conselheira Titular, Dra. Manuela Passos, Conselheira Titular, Dr. Bruno Moura de Castro, Conselheiro Titular, Dra. Clarissa Verena Freitas, Conselheira Titular, Dr. Lucas Melo, Conselheiro Titular, e Dra. Maria Auxiliadora Santana Teixeira, Conselheira Titular. Presentes, ainda, Dr. Igor Raphael Novaes Santos, Presidente da ADEP/BA, e Sra. Sirlene Vanessa Assis, Ouvidora Geral da DPE/BA. **Item 01** - Aprovação da ata da 192ª Sessão Ordinária. **Deliberação:** Pela aprovação, à unanimidade. **Item 02** – Processo nº 103.0056.2022.0000378-14, autoria: Elen Sallaberry Pinto, Assunto: Autorização para residir fora da Comarca, Relatoria: Conselheira Corregedora Geral, Dra. Liliana Sena Cavalcante. O Presidente do CS ressaltou que, nos termos da manifestação da Conselheira Corregedora Geral, a requerente observou todos os requisitos legais constantes na Resolução nº 04/2016, concernente a autorização excepcional para residir fora da Comarca. **Deliberação:** À unanimidade, pela autorização da Defensora Pública, Elen Sallaberry Pinto, para residir em Ilhéus/BA, Comarca diversa de sua titularidade, Itabuna/BA. **Item 03** – Julgamento dos habilitados do processo de promoção para Classe Intermediária. O Presidente do CS esclareceu que o Edital permitiu que todos os membros estáveis na Classe Inicial pudessem se habilitar para promoção. Desta feita, ausente concorrência, os colegas realizaram uma inscrição única. Aduziu que a única situação que merece um destaque é a do Defensor Henrique Alves. Consignou que em menos de um ano do processo da abertura das inscrições, procedeu a uma remoção por permuta. Todavia, conforme parecer da Corregedoria Geral, o prazo de um ano já foi cumprido na presente data. Esclareceu que a norma que impede a promoção durante o prazo de 01 (um) ano se refere a promoção para Instância Superior, uma vez que atualmente as promoções para Classe Intermediária e Classe Final não implicam alteração da unidade de atuação, de modo que, no caso em tela, o fato de ter procedido à permuta não representaria qualquer burla a lista de antiguidade ou prejuízo aos demais. **A Cons. Maria Auxiliadora consignou que** de fato não há qualquer prejuízo na promoção do colega, e o decurso do prazo de um ano somente se concretiza com a decisão do CS. **A Cons. Corregedora Geral destacou que** no prazo de eventuais impugnações não foi apresentada qualquer manifestação contrária a habilitação do Defensor em tela. Salientou, ainda, que 03 (três) habilitados apresentaram o relatório semestral para além do prazo. Embora todos tenham apresentado dificuldades, considerando que a apresentação dos relatórios é dever funcional, requer que o Colegiado delibere acerca dessas questões. **O Presidente do CS consignou que** antecipa o seu entendimento no sentido de que seja possível aceitar a apresentação na data do julgamento, todavia, com a advertência acerca do cumprimento do prazo legal. **A Cons. Ana**

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 193ª SESSÃO ORDINÁRIA

Valéria consignou que vota no sentido da aprovação das habilitações dos colegas para promoção na Classe Intermediária, uma vez que a promoção se perfaz na data do julgamento, todavia, ressalvada a possibilidade de cometimento de falta funcional pela não apresentação do relatório no prazo estipulado. **O Cons. Bruno Moura consignou** que vota favoravelmente pela promoção dos colegas, nos termos do voto da Cons. Ana Valéria. **A Cons. Clarissa Verena consignou que**, em relação ao pedido do colega Henrique Alves, não vislumbra qualquer prejuízo em relação aos demais, pelos fundamentos já esposados. Em relação a apresentação em atraso do relatório, como a situação ocorreu pela primeira vez, pode ser sinalizado, a partir de então, que nas próximas promoções os documentos sejam apresentados no prazo, não sendo impeditivo para o deferimento das habilitações nesta ocasião. **A Cons. Subdefensora Pública Geral, consignou que** acompanha os votos já apresentados, no sentido do deferimento das habilitações. Salientou que é uma promoção que não há nenhuma concorrência, todavia, em processos futuros que tenham disputa de vagas, a fim de evitar prejuízos, vota no sentido da apresentação de todos os documentos no momento da inscrição. **A Cons. Corregedora Geral consignou** que a preocupação da Corregedoria Geral é pontuar que, mesmo com eventual sobrecarga, é necessário atentar para os deveres funcionais da carreira. Aduziu que no caso buscou orientar os colegas, dado que realizou 03 (três) comunicados para que as regularizações fossem apresentadas. Consignou que todos apresentaram justificativa, inclusive, um dos colegas enfrentou dificuldades técnicas no encaminhamento, o que foi certificado pela CMO. **O Cons. Lucas Melo consignou que** o caso do colega Henrique Alves é diverso das questões da não apresentação dos relatórios dentro do prazo. Consignou que acompanha o voto da Cons. Ana Valéria, no sentido do deferimento das habilitações. Aduziu que, em processos futuros, especialmente quando houver disputa nas vagas, é preciso observar a apresentação de todos os documentos no momento da inscrição. **A Cons. Manuela Passos consignou que** acompanha o Presidente do CS, e sugere que nos próximos editais que a questão do marco temporal da apresentação dos documentos/relatório fique mais explícita. **A Cons. Maria Auxiliadora consignou que** compreende as colocações da Cons. Corregedora. Sugeriu que talvez fosse reforçado no curso de formação a necessidade da apresentação tempestiva dos relatórios. Aduziu que caso houvesse concorrência no processo de promoção em curso, haveria impugnações. Reforçou que a Corregedoria Geral cumpriu seu dever legal trazendo as questões ao CS. No caso concreto, não havendo concorrência, ausente impugnação, o vício foi sanado antes da sessão e vota no sentido do deferimento das habilitações e pela promoção de todas e todos. Consignou que é preciso que todos atendem pelo cumprimento dos deveres funcionais, e como regra geral, que os documentos sejam apresentados no momento da inscrição. **Ato contínuo, o Presidente do CS participou aos membros** a questão do habilitado, Henrique, concernente a norma estabelecida no artigo 166, §2º, da L.C. 26/2006, a qual estabelece que “A remoção por permuta impede, pelo período de 01 (um) ano, a promoção por

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 193ª SESSÃO ORDINÁRIA

antiguidade ou merecimento”. Esclareceu que a razão da regra é que até 2018, caso algum membro fosse promovido, implicava na alteração na unidade defensorial. Portanto, a regra existia para evitar que alguém, sabendo que iria promover-se, fizesse uma permuta próximo da promoção apenas para burlar a concorrência natural do processo. Todavia, com a mudança da regra, permanecendo a alteração da unidade de atuação apenas na promoção para Instância Superior, no seu entendimento, essa vedação persiste apenas para aquela Classe e não para as demais. Aduziu que submeterá em votação, inicialmente, se a vedação constante no artigo 116, §2º, da L.C. 2006/2006 se aplica, apenas, à promoção para Instância Superior e, caso não seja o entendimento da maioria, qual seria o marco da contagem do prazo: se na abertura do edital ou na data do julgamento. **A Cons. Ana Valéria consignou que** deve haver uma interpretação sistemática da norma, razões pelas quais concorda com o entendimento do Presidente do CS, e vota no sentido da norma constante no artigo 116, §2º, da L.C. 2006/2006 ser aplicável, apenas, à promoção para Instância Superior. **O Cons. Bruno Moura consignou que** a recente alteração acabou por esvaziar o sentido da norma, razões pelas quais concorda com o entendimento do Presidente do CS, e vota no sentido da norma constante no artigo 116, §2º, da L.C. 2006/2006. **A Cons. Clarissa Verena, a Cons. Subdefensora Pública Geral, a Cons. Corregedora Geral, o Cons. Lucas Melo, a Cons. Manuela Passos, e a Cons. Maria Auxiliadora, consignaram que** também acompanham os fundamentos do voto do Presidente do CS, no sentido da norma constante no artigo 116, §2º, da L.C. 2006/2006 ser aplicável, apenas, à promoção para Instância Superior. **Ato contínuo, o Presidente do CS participou aos membros qual seria o marco da contagem do prazo da norma constante no artigo 116, §2º, da L.C. 26/2006: se na abertura do edital ou na data do julgamento. Esclareceu que a deliberação conferirá segurança jurídica para as promoções posteriores. A Cons. Subdefensora Pública Geral, consignou que** o marco temporal da norma constante no artigo 116, §2º, da L.C. 26/2006, deve ser aferido na data da abertura do edital de promoção. Reforçou que vota nesse sentido a fim de evitar problemas futuros em processos de promoção que eventualmente tenham concorrência. **A Cons. Ana Valéria, o Cons. Bruno Moura, a Cons. Clarissa Verena, o Cons. Lucas Melo, a Cons. Manuela Passos, a Cons. Maria Auxiliadora, a Cons. Corregedora Geral, e o Presidente do CS, considerando que a ato da promoção somente se perfectibiliza com o ato do DPG, consignaram que** votam pela aplicação do requisito temporal constante no artigo 116, §2º, da L.C. 26/2006 na data do julgamento das habilitações. **A Cons. Maria Auxiliadora reforçou que** na forma do artigo 122, da L.C. 26/2006, considerando que a aferição é realizada no momento da formação da lista tríplice, não há razão para a norma constante no artigo 116, §2º, da L.C. 26/2006, ser aplicável na data do edital, mas, sim, no momento do julgamento. **A Cons. Subdefensora Pública Geral consignou que muda seu voto, no sentido de acompanhar a maioria, pela aplicação do marco temporal constante no artigo 116, §2º, da L.C. 26/2006 na data do julgamento das**

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 193ª SESSÃO ORDINÁRIA

habilitações, nos termos dos fundamentos do voto esposado pela Cons. Maria Auxiliadora. O Presidente da ADEP/BA consignou que parabeniza o Colegiado pela formação do entendimento na presente sessão e todos os Colegas promovidos. **Deliberação:** À unanimidade, pela promoção para Classe Intermediária de todas e todos habilitados, e por maioria, 06 (seis) votos, no sentido da apresentação durante o prazo das inscrições de todos os documentos, especialmente os relacionados a regularidade do serviço e relatórios, e não até antes da sessão de julgamento; à unanimidade pela aplicação da norma constante no artigo 116, §2º, da L.C. 2006/2006, apenas, à promoção para Instância Superior; e à unanimidade pela aplicação do requisito temporal constante no artigo 116, §2º, da L.C. 26/2006 na data do julgamento das habilitações para promoção para Instância Superior. À unanimidade, preenchidos todos os requisitos legais constantes na L.C. 26/2006, pela promoção para Classe Intermediária as Defensoras e Defensores Públicos a seguir descritos: Juliane Andrade Pereira Machado, Rodrigo Rocha Meire, Aline Vieira de Queiroz Kamile Costa Alves, Leila Virgínia de Lima Pereira, Nathália Castelucchi, Danilo Rodrigues, Ana Jamille Costa Nascimento, Natalie Navarro De Almeida, Samira de Souza Palaoro, Lais Daniela Nunes Campos Sambüc, Roberta Cunha de Oliveira, Victor Rego, Adriano Pereira de Oliveira, Bruna de Carvalho Chaves Peixoto, José Victor Ferreira Lima Ataíde, Walter Iannone Tarcha, Jamara Saldanha de Santana, Matheus Silva Bastos, Maiara Pereira Lima Salles, Mariana Rodrigues Pereira, Ewerton Santos Freitas, Raquel dos Santos Malta, Rafael do Couto Soares, Claudia Costa de Jesus Conrado, Isaac Dantas Bezerra Braga, Elen Tamires Matias Andrade, Henrique Alves da Silva, Paulo Henrique Malagutti, Guilherme Zuanazzi, Nathan Cruz Silva, Ana Luiza Novelli Silveira.

Item 04 – Processo nº 103.0088.2020.0007983-96, Autoria: ADEP/BA, Assunto: Proposta de regulamentação e concessão de indenização de transporte no âmbito da DPE/BA, Relatoria: Conselheira Subdefensora Pública Geral, Dra. Firmiane Venâncio do Carmo Souza. O Presidente da ADEP/BA reiterou todos os termos do requerimento formulado pela associação. Realizados breves esclarecimentos, o Presidente da ADEP/BA reforçou o momento difícil em que a Defensoria vivencia no âmbito nacional. É preciso que a Classe entenda que a Defensoria está enfrentando um cenário externo muito grave. Todavia, aduziu que foi a luta associativa que permitiu, com base na simetria, que se conseguiu construir uma solução política em prol da preservação de diversas garantias. Reforçou que o requerimento está pautado na reserva legal, na autonomia da Instituição, e se impõe para construção da pauta da valorização da carreira. Ato contínuo, o Presidente da ADEP/BA reiterou os termos do requerimento associativo, na forma do arquivo audiovisual disponível no canal da DPE/BA no *Youtube* por meio do link: “<https://www.youtube.com/watch?v=tRNEQolsxdc>”. Em seguida, a **Cons. Relatora, Dra. Firmiane Venâncio do Carmo Souza, consignou o relatório** do seu voto nos seguintes termos: “Trata-se de requerimento formulado pela Associação das Defensoras Públicas e Defensores Públicos para regulamentação da concessão da indenização por transporte no

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 193ª SESSÃO ORDINÁRIA

âmbito da Defensoria Pública do estado da Bahia, fixando-a a parcela em percentual não inferior a 5% (cinco por cento) do subsídio de cada Defensor (a) Público(a). Preliminarmente, o petítório (fls.1-24), ajuizado que foi sob a égide da Lei Complementar Federal 173/2020, defende: a) o afastamento da norma proibitiva de concessão ou majoração de verbas como a requerida, por meio da declaração administrativa de sua inconstitucionalidade por indigitada violação dos dispositivos constitucionais que versam sobre “a separação dos poderes; a autonomia federativa; a extrapolação de competência regulamentadora; bem como a violação à regra da irredutibilidade remuneratória dos servidores públicos, a garantia na manutenção do valor e poder de compra e ao direito adquirido”; vício de iniciativa, uma vez que violaria a prerrogativa dos chefes dos Poderes ou Órgãos para a proposição das leis que dispõem sobre o regime jurídico de seus servidores, especificamente no que tange a remuneração; b) a não incidência da Lei 173/2020, sob o argumento de que a indenização de transporte que se busca implementar no pedido estaria prevista em lei de vigência anterior à proibição de criação ou majoração de verbas dessa natureza instituída pela lei complementar federal. No mérito, a Requerente fundamenta o pleito na ausência de disciplina regulamentadora da verba contida no art.150, §3º, I, “f” da Lei Complementar 26/2006 da Defensoria Pública da Bahia, colacionando aos autos trechos de regulamentação dos institutos da indenização por transporte e auxílio transporte pelos Conselhos Superiores das Defensorias Públicas dos estados de Mato Grosso, Paraíba, Rondônia e Paraná. A relatoria do presente processo coube ao membro nato do Conselho Superior no cargo de Subdefensor Público Geral, Dr Pedro Casali, que em seu voto colacionado às fls. 29-36, sustentou a impossibilidade do reconhecimento pela via administrativa da inconstitucionalidade da Lei 173/2020, para o fim de normatizar a implementação de uma verba remuneratória. Consignou que seria temerária a apreciação pelo Conselho Superior do pedido, num contexto em que a aplicabilidade da Lei 173/2020 se encontrava pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal nas ADI’s 6447 e 6450. Acentuou ainda, a ausência de unanimidade acerca da declaração de inconstitucionalidade pela via administrativa, acostando manifestações de outros colegiados, como o CNJ. Por fim, consignou o Conselheiro relator a distinção legal entre os institutos da indenização por transporte e do auxílio transporte, afirmando que a matéria indenização por transporte, embora tivesse previsão legal datada de 2018, por meio da Lei Complementar Estadual 46, já estaria regulamentada pela Defensoria Pública do estado da Bahia desde o referido ano, por meio da Portaria 434/2018, importando sua normatização pelo Conselho Superior durante a vigência da Lei 173/2020, majoração vedada pela referida norma. Em conclusão de voto pugnou o relator, alternativamente: a) *“pela suspensão do processo até o decurso do tempo ou decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a inaplicabilidade da L.C. Federal nº 173/2020 aos Estados, nos termos dos fundamentos retro esposados”*; b) *“Caso afastada esta posição, VOTO por entender que o instituto “auxílio transporte” está previsto no ordenamento jurídico da Bahia, especificadamente na Lei 6677/94,*

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 193ª SESSÃO ORDINÁRIA

art. 75, eis que indenização de transporte prevista no art. 150 da LC 26/2006 não é o instituto do “auxílio-transporte”, merecendo lei específica para implementação.” Em voto vista de fls.38-41, a Conselheira eleita Tereza Cristina manifesta-se somente em relação ao mérito do pedido, defendendo a necessidade de estabelecimento da distinção entre os institutos da indenização por transporte e do auxílio transporte, haja vista, segundo seu juízo, isso não ter sido adequadamente posto no pedido exordial, nem na manifestação da relatoria do processo. Ponderou a Conselheira, “*que a Emenda Constitucional que instituiu o pagamento dos membros da Defensoria Pública mediante subsídio, fixado em parcela única, também vedou o acréscimo de gratificação, adicional, abono e congêneres, motivo pelo qual a diferença dos institutos precisa estar muito bem delineada, tarefa que não foi promovida nem pelo Órgão de Classe, tampouco pelo voto de relatoria. E o cuidado em fazê-lo deve-se ao fato de evitar, na espécie, o questionamento da ausência de previsão na Lei Orgânica da Defensoria Pública Estadual acerca do instituto do auxílio transporte o que, à primeira vista, indica a necessidade de um ajuste preliminar em dispositivos da Lei Complementar nº 26/2006, antes do exercício do poder regulamentar por parte deste Conselho Superior.*” Pugna ainda o voto-vista pela juntada de documentos consubstanciados nas leis orgânicas das Defensorias Públicas mencionadas no requerimento inicial, bem como das regulamentações dos órgãos colegiados das referidas instituições, assim como a Portaria 434/2018, encaminhando-se o feito para manifestação da Conselheira que sucedeu o anterior relator no cargo de Subdefensora Pública Geral. Na sessão ordinária de 05 de abril de 2021, o Conselho Superior, por maioria acolheu o posicionamento da relatoria para acolhimento da suspensão da apreciação da matéria durante a vigência da Lei 173/2020. (ata de fls.42-53) Finda a causa suspensiva acolhida pelo colegiado, em maioria, retornaram-me os autos para manifestação acerca do mérito da matéria *in casu*”. **Ato contínuo, a Cons. Relatora, Dra. Firmiane Venâncio do Carmo Souza, consignou o teor de seu voto nos seguintes termos:** “1.HISTÓRICO DA INDENIZAÇÃO POR TRANSPORTE NA DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA. O instituto da indenização por transporte não é novo em aplicação na história da Defensoria Pública do estado da Bahia que, com fundamento na autonomia funcional, administrativa e orçamentária introduzidas pela Emenda Constitucional 11 de 28 de junho de 2005 e, à falta de previsão legal específica na Lei Complementar estadual 26/2006, vem utilizando o estatuto dos servidores públicos estaduais (Lei 6677/94), não apenas como fundamento, mas como parâmetro legal para ressarcimento das despesas decorrentes do deslocamento de membros da carreira e servidores no desempenho de atividades externas. Estabelece o dispositivo da Lei 6.677/94: “Art. 72 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, na sede ou fora dela, no interesse da administração, na forma e condições estabelecidas em regulamento.” Esses parâmetros que norteiam também o desenho do instituto indenização por transporte no Ministério Público

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 193ª SESSÃO ORDINÁRIA

estadual¹ e Judiciário², vem sendo regulamentados historicamente, assim como ocorre com outras parcelas indenizatórias, por ato do Defensor Público-Geral, como se depreende das Portarias 308/2015, 556/2016 e 434/2018. A diferença, contudo, da Defensoria Pública da Bahia para as demais instituições do sistema de justiça é que não havia até 2018 previsão legal específica na nossa Lei Orgânica sobre a verba mencionada, muito menos sua natureza, diante da conformação remuneratória dos membros da Defensoria Pública. Diante da iminência de uma reforma legislativa na Lei Complementar estadual 26/2006, o instituto foi incluído no artigo que menciona a conformação da remuneração dos membros da carreira, bem como a sua natureza jurídica de verba indenizatória. Não cuidou, contudo, a lei complementar estadual 46/2018, de criar o instituto com as hipóteses de sua aplicação, muito menos pagamento em forma de parcela. Diante disso, todas as indenizações por transporte seguem realizadas pela Defensoria Pública do estado da Bahia³ com os contornos estabelecidos pela única lei que versa sobre a matéria na esfera estadual, a Lei 6.677/94 e nas Portarias do Defensor Público Geral que trazem a forma como a despesa deve ser autorizada, comprovada e paga pela instituição ao membro ou servidor que necessite se deslocar para atividades externas. Nesse sentido, portanto, de utilização subsidiária da legislação estadual sobre a matéria, é que assiste razão à Conselheira Tereza Cristina quando menciona em seu voto vista a necessidade de distinguir o instituto da indenização por transporte do auxílio-transporte, bem como da observância de previsão legal expressa nos termos do pedido requerido pela Adep-BA, a fim de que o Conselho Superior pudesse vir a regulamentá-la.

2. DA DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR TRANSPORTE E AUXÍLIO-TRANSPORTE. A lei estadual que criou os dois institutos, os dispôs topograficamente em seções distintas: Seção I- das indenizações (dentro da qual se inclui ajuda de custo, diárias e indenização por transporte) e Seção II – dos auxílios pecuniários (auxílio-moradia, auxílio-transporte e auxílio-alimentação), fato que já sinaliza a intenção do legislador em diferenciá-las, especialmente quanto ao caráter contínuo de seu pagamento, mas não só. A definição que a Lei 6.677/94 estabelece entre os dois institutos também não parece oferecer margem de dúvidas acerca da diferença entre a incidência da indenização ou do auxílio. Neste sentido, vale mais uma vez colacionar os dois dispositivos legais: “Art. 72 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, na sede ou fora dela, no interesse da administração, na forma e condições estabelecidas em regulamento. Art. 75 - O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma e condições estabelecidas em regulamento. Parágrafo único - A

¹ “Art. 155 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos membros do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens: XIV - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral”. (Lei Complementar Estadual 11 de 18 de janeiro de 1996).

² Decreto Judiciário 531 de 18 de maio de 2012.

³ Foram consultados, exemplificadamente, os processos de pagamento de indenização por transporte nos anos de 2010, 2011, 2013, em gestões distintas das Defensoras Públicas Gerais Dra. Tereza Cristina, Dra. Célia Padilha e Dra. Vitória Beltrão: 1224100048000, 1224110007743, 1224130011968, 1224130030415.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 193ª SESSÃO ORDINÁRIA

participação do servidor não poderá exceder a 6% (seis por cento) do vencimento básico.” É de perceber, portanto, que os deslocamentos que impõem o pagamento da indenização por transporte são aqueles decorrentes do uso de veículo próprio para o desempenho de atividades externas, dentro ou fora da sede. Este é não apenas o entendimento vigorante na Defensoria Pública, por regulamentação do Defensor Público Geral (Portaria 438/2018), mas também do Ministério Público estadual, por meio de ato da Procuradora Geral de Justiça (Ato Normativo 045/2021) e do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio de ato do Presidente (Decreto Judiciário 531/2012). A título de exemplificação, vale a reprodução dos dispositivos dos referidos regulamentos que trazem o desenho normativo para percepção da referida indenização: “Art. 1º - O Defensor Público ou servidor que, em razão do serviço, se deslocar temporariamente da sede ou da Comarca em que tiver exercício, terá direito a ser indenizado pelas despesas despendidas com transporte público ou privado individual de passageiros, de acordo com as disposições deste Regulamento. §1º - Entende-se por sede a cidade ou localidade onde o Defensor Público ou servidor desempenha as atribuições do cargo que ocupa. §2º - Deve constar do processo elementos que indiquem o motivo da viagem e o interesse público perseguido. §3º - As despesas a serem indenizadas são as decorrentes da utilização do sistema de transporte público ou privado individual de passageiros, na locomoção estritamente necessária para a realização da atividade de que foi incumbido o servidor. §4º - Compreende-se como sistema de transporte público os meios de transporte acessíveis ao público em geral, mediante o pagamento de preço ou tarifa, a exemplo de ônibus; ferry boat; trem; avião e táxi. §5º - Compreende-se como transporte privado individual de passageiros o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. (art. 4º da Lei 12.587/2012 alterado pela Lei nº 13.640/2018). §6º - Inclui-se no entendimento de locomoção estritamente necessária para a realização da tarefa funcional a que foi incumbido, aquela efetivada na sede de exercício funcional entre a residência do Defensor Público ou servidor e o local de embarque ou acesso ao transporte que o levará ao destino, e vice-versa, quando do retorno, além daquele referente ao trajeto entre o local de desembarque ou chegada e o endereço de hospedagem, e vice-versa, na cidade de destino.” “Art. 1º O magistrado do Poder Judiciário do Estado que se deslocar da sede onde tenha exercício fará jus a ressarcimento das despesas, quando utilizar transporte público ou cessionário, ou indenização de transporte, quando utilizar veículo automotor particular, nas seguintes hipóteses: I- por motivo de designação da Presidência, para auxiliar, responder ou substituir em outra comarca; II- para participação em eventos, quando autorizado ou convocado pela Presidência; ou III- a utilização de transporte público em traslado urbano, no período de viagem, autorizada na forma regulamentar. Art. 2º A utilização de veículo automotor particular se fará por conta e risco do magistrado, ficando o Tribunal de Justiça e

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 193ª SESSÃO ORDINÁRIA

a Fazenda Pública Estadual isentos de qualquer responsabilidade civil pelos encargos decorrentes da propriedade, desgaste, multas e danos causados a terceiros. Art. 3º O ressarcimento e a indenização de despesas com transporte serão efetuados mediante apresentação de bilhete de passagem, documento fiscal de compra de combustível ou recibo de taxista. *Parágrafo único. A despesa relativa a transporte aéreo submete-se, prioritariamente, ao regular processo de compra, sendo medida de exceção o ressarcimento previsto neste Decreto*”. “Art. 1º Os membros e servidores do Ministério Público que, em caráter eventual ou transitório e no interesse do serviço, deslocarem-se para localidade diversa da sede onde exerçam suas atividades ordinárias, terão direito à percepção de diárias para atender despesas com hospedagem, locomoção urbana e alimentação complementar, sem prejuízo do fornecimento de passagens, na forma prevista neste Ato Normativo. (...) Art. 18. A indenização por despesas de transporte será concedida exclusivamente nas hipóteses de concessão de diárias em que, simultaneamente, o deslocamento se realizar por meio de veículo particular para localidade diversa da sede do órgão de titularidade ou para o qual foi designado, com prejuízo das atribuições ordinárias. § 1º A indenização por despesas de transporte pela utilização de veículo particular será paga após a comprovação da diária. § 2º A indenização de que trata este artigo será devida única e exclusivamente para deslocamentos dentro do Estado da Bahia e pelos motivos descritos no art. 5, incisos I a IV.” (grifos nossos). O conteúdo integral dos mencionados regramentos encontra-se nos anexos da presente manifestação para consulta facilitada dos membros deste Egrégio Colegiado. Convém chamar atenção, no entanto, que apesar de algumas diferenças de construção textual, é indubitável como as três instituições do sistema de justiça da Bahia detalharam as hipóteses e formas de percepção e comprovação da indenização por transporte dentro dos limites que a Lei 6.677/94 estabeleceu. De igual modo se dá com a disciplina do auxílio-transporte, cuja parcela é constituída pela contribuição mútua do servidor e da administração pública, paga para os deslocamentos entre a residência e o trabalho. Não é demais lembrar que a Defensoria Pública do estado da Bahia efetua regularmente o pagamento não apenas da indenização por transporte, conforme já sinalizado anteriormente, mas também do auxílio-transporte para os servidores na forma da legislação em vigor, pendente, é verdade, de regulamento específico da Defensoria Pública acerca do tema, pelo que a instituição tem se amparado até aqui na regulamentação realizada pelo executivo⁴. A questão é que a conformação legal desse instituto no estado da Bahia segue a parametrização da tarifa do transporte público. Assim, o valor é calculado levando-se em conta a média de passagens utilizadas para deslocamento diário, multiplicado por dias úteis, extraíndo-se daí o valor total, do qual deve-se abater a contribuição do servidor, que na DPE foi fixada no limite máximo que a lei estabelece de 6%, assim como no Judiciário e Ministério Público. Acostamos os atos regulamentadores do auxílio-transporte no Poder

⁴ Decreto 6192 de 04 de fevereiro de 1997.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 193ª SESSÃO ORDINÁRIA

Judiciário da Bahia expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia⁵, bem como o do Ministério Público estadual, expedido pela Procuradora Geral de Justiça em forma de anexo, mas reproduzimos em nota, os dispositivos que delimitam o instituto de acordo com o parâmetro legal.⁶ Feita a distinção entre os institutos da indenização por transporte e do auxílio-transporte, visto que, de fato, foram indevidamente confundidos no pedido exordial e, como evidenciado acima, encontram-se legalmente parametrizados pelas três instituições que compõem o sistema de justiça estadual, passaremos à análise dos padrões defensoriais reportados pela Requerente. 3. REGULAMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR TRANSPORTE E AUXÍLIO-TRANSPORTE EM OUTRAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. A Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, Lei Complementar 80/94, estabelece em seu art.124, §2º que “os membros das Defensorias Públicas dos Estados têm os direitos assegurados pela legislação da respectiva unidade da Federação e nesta Lei Complementar”. Ocorre que todos os dispositivos relacionados a parcelas remuneratórias previstas no referido art.124 foram revogadas pela Lei Complementar Federal 98 de 3 de dezembro de 1999. Diante disso, passou a caber à legislação de cada estado estabelecer a composição remuneratória dos membros das respectivas Defensorias Públicas, desde que respeitando o art.135 da Constituição Federal. Essa realidade, aliada à ausência de um Conselho Nacional da Defensoria Pública, produz um cenário absolutamente disforme, mas em certa medida compreensível se analisarmos a diversidade cultural e política desse imenso Brasil, bem como os desafios de manter em estados mais distantes, uma carreira atrativa capaz de assegurar a continuidade dos serviços defensoriais. Assim é que, enquanto um estado como o Rio de Janeiro, que possui a Defensoria Pública mais antiga em existência no país, inclui o auxílio saúde como parcela remuneratória, não paga, por sua vez, auxílio alimentação a seus membros. Este e outros exemplos se espraiam por outras verbas remuneratórias pagas a membros da carreira de Defensora/Defensor Público e não seria diferente com a indenização por transporte e o auxílio transporte. Todas as Defensorias elencadas na peça inicial, no entanto, coincidem em três pontos: existência de previsão legal específica; ausência de questionamento pelas cortes de contas quando a parcela é fixada por lei em sentido estrito; todo auxílio é indenizatório, mas nem toda indenização é auxílio. 3.1 MODELO ADOTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO MATO GROSSO. A Defensoria Pública do estado do Mato Grosso possui, dentre suas parcelas remuneratórias pagas mensalmente, verba indenizatória compensatória de despesas realizadas ante o não pagamento de passagens ou ajuda de

⁵ Art. 1º O auxílio-transporte, instituído pelo art. 75, da Lei no 6.677, de 26 de setembro de 1994, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei no 7.023, de 23 de janeiro de 1997, consiste em indenização parcial das despesas realizadas pelo servidor público civil ativo, com condução, nos seus deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, mediante utilização do sistema de transporte coletivo de passageiros, urbano, ou intermunicipal com características de urbano, operado em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade ou órgão oficial competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.” (Decreto Judiciário 512/2021).

⁶ “Art. 1º O auxílio-transporte, instituído pelo art. 75 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, consiste em indenização parcial das despesas com condução realizadas por servidor do Ministério Público do Estado da Bahia, nos deslocamentos de sua residência para o trabalho, e vice-versa, nos perímetros urbano e intermunicipal, este com caráter de urbano.” (Ato Normativo 020/2009)

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 193ª SESSÃO ORDINÁRIA

transporte no desempenho de suas funções institucionais. Referida parcela tem sido paga desde 2006, obedecendo-se à disponibilidade orçamentária e financeira da instituição, sem que tenha havido, até então qualquer tipo de questionamento por parte dos órgãos que exercem o controle externo. E isso decorre do fato de referida verba e a definição das hipóteses em que ela é devida terem sido fixadas por lei. A Lei 8.581 de 13 de novembro de 2006 estabelece ainda os parâmetros mínimo e máximo de valor da verba, remetendo expressamente ao Conselho Superior, a regulamentação dos critérios para pagamento. Senão vejamos: *“Art. 1º Fica instituída, aos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, verba indenizatória, como compensação ao não recebimento de passagens e ajuda de transporte no desempenho das atribuições institucionais, a ser paga mensalmente, no montante variável entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na forma e critérios a serem definidos em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública. Parágrafo único. Inclui-se na indenização referida no caput a compensação da despesa com moradia experimentada pelos membros da Defensoria Pública que oficiarem em Comarcas não providas de residência oficial. (Parágrafo único acrescido pela lei ordinária nº. 8.635 de 03 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial de 03-01-2007)”*. Por seu turno, a Resolução 11/2007, alterada pela Resolução 24/2008 do Conselho Superior da Defensoria Pública mato-grossense, estabelecem os critérios para percepção da referida verba, atuando com caráter limitador, trazendo os requisitos que, acaso não preenchidos, não ensejam o pagamento da verba⁷, bem como estabelecendo a gradação entre as classes dos valores a serem pagos dentro dos limites já definidos em lei (não menos que R\$2.000,00 e não mais que R\$6.000,00), conforme se depreende do trecho abaixo reproduzido: *Art. 3º O pagamento dos valores referentes às verbas indenizatórias fica condicionado à entrega, pelo membro da Instituição, do relatório mensal à Corregedoria Geral da Defensoria Pública, ressalvadas as hipóteses elencadas no art. 2º desta Resolução. Parágrafo único. O Corregedor-Geral, ao verificar a ausência da entrega de relatório por período superior a trinta dias, remeterá informação ao Defensor Público-Geral, a fim de se efetuar a suspensão do pagamento do mês subsequente. (Resolução 11/2007 da DP-MT)*. Portanto, é possível verificar que a indenização por despesas com transporte da Defensoria Pública do Mato Grosso segue estritamente o quanto estabelecido em lei estadual, inclusive no que concerne à atividade regulamentadora da matéria, ao determinar que o Conselho Superior normatize os critérios a serem preenchidos para percepção da vantagem. 3.2 MODELO ADOTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA PARAÍBA. A Lei Complementar 104 de 23 de maio de 2012 que organiza a Defensoria Pública do estado da Paraíba previu em seu

⁷ Art. 3º O pagamento dos valores referentes às verbas indenizatórias fica condicionado à entrega, pelo membro da Instituição, do relatório mensal à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, ressalvadas as hipóteses elencadas no art. 2º desta Resolução.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral, ao verificar a ausência da entrega de relatório por período superior a trinta dias, remeterá informação ao Defensor Público-Geral, a fim de se efetuar a suspensão do pagamento do mês subsequente. (Resolução 11/2007 da DP-MT)



**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 193ª SESSÃO ORDINÁRIA**

artigo 107 a indenização de transporte, descreveu o instituto e remeteu expressamente todo o espectro regulamentador da matéria ao Conselho Superior. De notar que o comando contido no referido art.107, não limitou o ato regulamentador a estabelecer somente forma, condições/critérios, como por exemplo ocorre com as Leis estaduais até aqui mencionadas (Lei 6.677/94 da Bahia e Lei 8.581/06 do Mato Grosso). Diante disso, o Conselho Superior regulamentou a matéria no ano de 2017, por meio da Resolução 035 de 10 de janeiro, estabelecendo em seu art.1º: *“Art. O valor devido pela Indenização do Auxílio Transporte, observado o disposto no art.107 da Lei Complementar n.104 de 23 de maio de 2012, passará a ser pago no valor de dois salários-mínimos e meio, nacionais, mensais, para os Defensores Públicos.”* É possível verificar que na regulamentação houve inovação na nomenclatura da verba, porque no estado da Paraíba não há previsão legal do auxílio-transporte no estatuto dos servidores e nem na Lei Orgânica da Defensoria Pública. No estatuto dos servidores da Paraíba, Lei Complementar estadual 58/2003, a indenização por transporte remete à sua definição por lei: *“Art. 56 - O servidor será indenizado das despesas de transportes em que incidir em serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser a lei.” (grifos nossos).* A Defensoria Pública da Paraíba, nesse sentido, previu e definiu as hipóteses de incidência do instituto em sua lei orgânica (deslocamento dos membros com meio de locomoção próprio para desempenho de atividades externas e por força das atribuições próprias do cargo), como dito anteriormente, atribuindo integral regulamentação da matéria ao Conselho Superior. O pagamento da verba tem sido objeto de questionamento por parte do Tribunal de Contas daquele estado, no Processo DPE/TCE 01158/21, sobretudo no que tange ao fundamento do desempenho de funções próprias do cargo e que demandem deslocamento, especialmente em tempos de pandemia, quando algumas das atribuições passaram a ser realizadas por via remota, bem como sua percepção por membros que utilizam veículo oficial em decorrência do cargo. De lembrar que, infelizmente, no ano de 2015, o Tribunal de Contas daquele Estado já havia suspenso o pagamento do auxílio-alimentação, previsto em resoluções do Conselho Superior daquela DPE, por julgar desproporcionais em relação ao que as demais instituições do sistema de justiça haviam estabelecido. De toda sorte, na hipótese da indenização por transporte, tanto a criação (trazendo as duas hipóteses), quanto a atribuição de regulamentação pelo Conselho Superior, estão previstas em lei. 3.3 MODELO ADOTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ. A Defensoria Pública do Paraná, por meio de sua Lei Complementar 136 de 19 de maio de 2011, estabelecia em seu art.143 o direito à indenização destinada a custear despesas reais feitas ou a se fazer em decorrência do cargo e na alínea “c” do referido dispositivo previa o auxílio ou vale transporte. Em 13 de dezembro de 2013, o Conselho Superior regulamentou por meio da Resolução 013/2013 o pagamento do referido auxílio no valor de R\$300,00 (trezentos reais). A verba, que passou a ser paga no ano de 2014, foi objeto de Processo de Tomada de Contas no Tribunal de Contas do estado do Paraná n.1081449/14, referente ao mencionado

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 193ª SESSÃO ORDINÁRIA

ano e julgada em 2015 procedente à unanimidade sob dois fundamentos: a) *“faltar substrato legal, porquanto se exige lei que o institua, não cabendo se valer da competência deferida pela Lei Orgânica da entidade para efetivamente criar verba sem a correspondente previsão legal”*; b) *“que a Deliberação do Conselho Superior extrapolou os limites do poder regulamentar, na medida em que, no âmbito da Defensoria Pública, não há instituição do benefício em questão”*. A decisão daquela Corte de Contas foi não apenas anular a Resolução do Conselho Superior, como também determinou a condenação da Defensora Pública Geral na condição de ordenadora de despesas, ao pagamento de multa pessoal. O Conselheiro Claudio Augusto Canha, na referida sessão, entendeu pela citação dos membros do Conselho Superior que votaram referida regulamentação. Necessário lembrar que no transcorrer do ano de 2014, o Governador do estado do Paraná aprovou Lei Complementar 180 que dentre seus dispositivos, revogava o auxílio ou vale transporte previsto na Lei Complementar 136/11 e diversos dispositivos que interferiam diretamente na autonomia orçamentária da Defensoria Pública paranaense. A Anadep conseguiu provimento liminar para suspender os efeitos da Lei Complementar 180/14, mas o pagamento da verba seguiu sendo questionado no Tribunal de Contas, culminando com a condenação acima mencionada. Somente com a publicação da Lei 18.773 de 23 de maio de 2016, o instituto do auxílio-transporte foi regularmente instituído por lei (hipóteses de pagamento, com fixação de valor, hipóteses de atualização etc. e autoridade encarregada de sua implementação, no caso o Defensor Público Geral). Vejamos os principais artigos da Lei que segue na integralidade anexada ao presente voto: *“Art. 1º Institui o auxílio-transporte, em valor absoluto e em moeda corrente do país, aplicável a membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, bem como aos ocupantes de cargo em comissão. §1º. O auxílio-transporte tem como fundamento de concessão a utilização em despesa de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa. §2º. O auxílio-transporte tem natureza indenizatória e não se incorpora ao subsídio ou à remuneração para qualquer efeito. §3º. O auxílio-transporte não será devido nos afastamentos, mesmo aqueles considerados de efetivo exercício, e não será pago em razão de férias e décimo terceiro salário. §4º. O auxílio-transporte sofrerá descontos proporcionais em razão de faltas e afastamentos ao serviço. Art. 2º O valor do auxílio-transporte será de R\$ 325,60 (trezentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), a ser pago na data do depósito do pagamento do membro ou servidor. Parágrafo único. O benefício será implementado por ato do Defensor Público-Geral do Estado do Paraná. Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores que gozarem de isenção no transporte público por força de legislação específica e aqueles cujo órgão proporcione transporte para o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa”*. É possível, portanto, perceber a natureza do instituto que foi aprovado por lei na Defensoria Pública do Paraná: auxílio-transporte para custeio do deslocamento da residência para o trabalho, no valor de R\$325,60 (trezentos e vinte e cinco reais).

3.3 MODELO ADOTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA. No estado de

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 193ª SESSÃO ORDINÁRIA

Rondônia, a Defensoria Pública é regida pela Lei Complementar estadual 117 de 04 de novembro de 1994, com as alterações promovidas pela Lei Complementar 357 de 26 de julho de 2006. Referido diploma legal estabelece em seu art.4º uma série de verbas indenizatórias e auxílios, dentre os quais, o auxílio-transporte, determinando que cabe ao Defensor Público Geral, a regulamentação dos valores. Vejamos: *“Art. 4º. À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa, financeira e iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º da Constituição Federal, cabendo-lhe especialmente: (Redação dada pela Lei Complementar n. 357, de 26/07/2006. (...). X - conceder aos seus servidores e Membros: diárias, ajuda de custo, auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio saúde; em valores definidos em regulamento expedido pelo Defensor Público-Geral do Estado.* Uma curiosidade acerca deste inciso X, é que ele foi vetado pelo Governador do Estado de Rondônia e mantido pela Assembleia Legislativa. Neste caso também, não há qualquer dúvida acerca tanto da instituição legal do auxílio -transporte e da competência estabelecida por lei ao Defensor Público Geral para definição dos valores. 4. DO PODER NORMATIVO DO CONSELHO SUPERIOR. O art.47, I da Lei Complementar estadual 26/2006 estabelece que caberá ao Conselho Superior o exercício do poder normativo, na ausência de previsão regimental, no âmbito da Defensoria Pública do estado, por decisão unânime dos seus membros. Muito embora não haja dúvidas sobre o poder normativo conferido ao Conselho Superior, não se questiona também que não é o colegiado o único órgão detentor da referida competência, visto que tanto a Corregedoria Geral quanto o Defensor Público Geral possuem função regulamentar no âmbito das funções inerentes às suas atribuições legais. É possível, contudo, que a Corregedoria, e o Defensor Público Geral, decidam, mesmo diante de previsão legal lhes atribuindo competência regulamentadora para determinadas matérias, levá-las, ou permitir que sejam levadas, ao Conselho Superior para deliberação e consequente regulamentação colegiada.⁸ Dúvida também não há, de que o poder regulamentador dos órgãos da administração superior está, indubitavelmente, subordinado à lei. Em outras palavras, na lição de Celso Antônio Bandeira de Melo⁹: “[...] ao regulamento desassiste incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos. Nem favor nem restrição que já não se contenham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento. Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e

⁸ Precedentes nos processos 1224150021064 e apensos, 122414002045, 1224130095908 e 1224150014491

⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011, p 356

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 193ª SESSÃO ORDINÁRIA

identificados na lei regulamentada. [...] É, pois, à lei, e não ao regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas. E esta especificação tem que se conter no interior do conteúdo significativo das palavras legais enunciadoras do teor do direito ou restrição e do teor das condições a serem preenchidas”. Neste sentido, ao analisar o pedido formulado na inicial de regulamentação da indenização por transporte no âmbito da Defensoria Pública do estado da Bahia em percentual não inferior a 5% do subsídio do/a Defensor/a Público/a, há de se perquirir: a quem a lei atribuiu a competência para regulamentar e qual a extensão da regulamentação é legalmente possível. Como já mencionando anteriormente, a Lei Complementar estadual 26/2006, com a alteração realizada pela Lei Complementar estadual 46/2018, prevê em seu art.150, §3º que: “§3º - Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório - constitucional as seguintes verbas: I - de caráter indenizatório, previstas em lei: a) ajuda de custo para mudança e transporte; b) auxílio-alimentação; c) auxílio-moradia; d) diárias; e) indenização de férias não gozadas; f) indenização de transporte; g) gratificação natalina; h) gratificação de férias; i) outras parcelas indenizatórias previstas em lei;”. O dispositivo legal acima mencionado não criou a indenização por transporte, assim como não criou nenhuma das verbas ali mencionadas. As verbas ali elencadas foram criadas ou pela própria Lei Complementar 26/2006, com as alterações posteriores, a exemplo do auxílio-moradia, ausente da redação original da lei, mas instituído no §4º do art.150, ajuda de custo criado no art.161, gratificação natalina criada pelo art.155 a 158, a indenização das férias não gozadas, convertidas em abono pecuniário, no art.164, §4º, as diárias, instituídas no art.162, gratificação de férias instituída no art.164, §3º; ou pela lei 6677/94, aplicada subsidiariamente, como na hipótese do auxílio-alimentação que está previsto no art.76, indenização de transporte que foi instituída pelo art.72 e outras parcelas indenizatórias previstas em lei, a exemplo do auxílio-transporte, instituído pelo art.75. Diante disso, o poder regulamentar dos órgãos da Defensoria Pública da Bahia acerca da indenização por transporte está limitado pelas condições estabelecidas no art.72 da Lei 6677/94. No que refere, à competência regulamentar, a lei fala em regulamento, não especificando a que autoridade se reporta, mas cuja prática no âmbito do sistema de justiça do estado da Bahia, como já referido anteriormente, tem sido a da edição pela autoridade ordenadora de despesas: Presidente do Tribunal de Justiça, Procuradora Geral de Justiça e Defensor Público Geral. Não há, contudo, impedimento ao exercício do poder regulamentar acerca da matéria por parte do Conselho Superior da Defensoria Pública, a meu ver, se o próprio Defensor Público Geral, autoridade ordenadora de despesa e, portanto, responsável pessoalmente pelo pagamento da verba junto aos órgãos de controle interno e externo, autorizar a submissão da matéria para deliberação do colegiado. Diante disso, não há irregularidade no juízo de admissibilidade do presente requerimento, submetendo a matéria para apreciação do colegiado. No que se refere aos limites do poder regulamentar, o

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 193ª SESSÃO ORDINÁRIA

art.72 estabelece a hipótese e condições: ressarcimento das despesas de locomoção com veículo próprio, para desempenho de atividades externas, no interesse da administração. Tendo em vista o conteúdo do pedido formulado na inicial, fixação de uma parcela mensal em percentual específico, para cobrir os deslocamentos em veículo próprio da residência para os locais de trabalho, a previsão legal de enquadramento seria do auxílio-transporte (art.150, §3º, “i”), na forma prevista no art.75 da Lei 6677/94. Acaso entenda o Conselho Superior pela regulamentação do auxílio-transporte, na forma do art.75 e parágrafo único da lei 6.677/94, a fixação dos parâmetros valorativos deve ficar à cargo da autoridade ordenadora de despesa, a fim de que o colegiado não incorra em excesso no poder de regulamentar, tornando o ato nulo. 5. DA CONCLUSÃO. Diante de tudo quanto foi exposto, é imperioso ressaltar que por mais que cada um de nós, membros do Conselho Superior, ou autoridades encarregadas da gestão da Defensoria Pública, persiga o objetivo de que a administração pública não se locuplete financeiramente dos membros da instituição e servidores, no custeio de deslocamento para o cumprimento de atividades sejam elas externas e no interesse da administração, sejam elas da residência até o local de trabalho, o norte e limite do poder regulamentador encontra-se na lei. Atribuir ao Defensor Público Geral a obrigação de pagamento de despesa sem previsão legal e orçamentária, decorrente do exercício interpretativo-extensivo de uma norma, é o mesmo que liberá-lo do dever de cumprir o regulamento, transbordante que é dos limites do poder regulamentador. Nesse sentido, qualquer comparação com outras Defensorias Públicas demandam um exercício infrutífero de criação de um parâmetro seguro, visto que as legislações estaduais (de Defensoria, Ministério Público, Judiciário ou servidores estaduais em geral) dispõem diversamente acerca dos institutos indenização por transporte e auxílio transporte. Mais que isso, o funcionamento das instituições do sistema de justiça e dos órgãos de controle seguem dinâmicas diversas nas unidades da Federação, sobretudo em razão do estágio em que determinadas matérias estão sedimentadas. A parametrização com as instituições do estado da Bahia talvez seja o caminho mais seguro a seguir, visto que são regulamentações estabilizadas ao longo do tempo, o que evita, por espelhamento, apontamentos e responsabilização dos gestores ordenadores de despesa. Concluo, portanto, entendendo que no presente processo é possível acolher parcialmente o pedido formulado, por meio da regulamentação do auxílio-transporte, desde que dentro dos limites da lei que criou a referida verba. Não vislumbro a possibilidade de fixação de valor por parte do Conselho Superior, primeiro porque não há disposição expressa na lei orgânica da Defensoria Pública da Bahia nesse sentido, nem na lei 6.677/94; segundo, porque não responderão os membros do colegiado pessoalmente como ordenadores de despesa, cabendo esse ônus à autoridade com essa incumbência legal, o Defensor Público Geral. É como voto, ao passo em que disponibilizo, caso o colegiado assim o entenda, uma proposta de resolução para análise e deliberação”. Ato contínuo, realizados esclarecimentos e debates, a Cons. Ana Valéria consignou que discorda um pouco o voto depositado quanto

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 193ª SESSÃO ORDINÁRIA

a competência do CS na fixação dos parâmetros, e entende que o modelo seguido na DPE/AP pode ser adotado. Aduziu que diante dos estudos, há uma confusão sobre a definição dos institutos. Indenização é gênero, que abarca despesas ordinárias, e a Lei nº 26/2006 não oferece qualquer restrição, diversamente do que faz em relação a auxílio-moradia. Reforçou que não vislumbra qualquer óbice quanto a regulamentação e é o momento de regulamentar. Entende que a fixação de um valor fixo, pelo CS, violaria a atribuição do DPG. Todavia, o CS poderia estabelecer o parâmetro mínimo e máximo do valor, cabendo ao ordenador de despesa fixar o valor adequado. **O Presidente do CS esclareceu que** a Lei Orgânica da DPE/AP estabelece, expressamente, que o valor do auxílio transporte será fixado pelo DPG de acordo com Resolução expedida pela CS. **O Cons. Bruno Moura consignou que** parabeniza o voto apresentado pela Cons. Subdefensora Pública Geral, especialmente por ser extremamente embasado e conter nuanças ainda não apresentadas anteriormente pelo antigo relator. Aduziu que é um ato extremamente complexo e que demanda muita responsabilidade na análise. Ressaltou que há questões preliminares que precisam ser deliberadas pelo CS, e que não são adstritas a esse julgamento específico. O CS, no seu entendimento, tem o poder normativo como sua atribuição central. No caso específico, é preciso verificar o que está previsto, inicialmente, na Lei dos Servidores do Estado da Bahia. Aduziu que em alguma medida foi regulamentada pelo DPG por meio de Portaria de 2018. Em seu entendimento, não parece ser a mesma coisa prevista na Lei 26/2006. Consignou que quando a L.C. nº 26/2006 menciona o tema, ela traz outro instituto diverso do que foi disciplinado pela Portaria de 2018. Aduziu que o CS precisa definir qual seria a dimensão da expressão indenização por transporte, e é algo ainda a ser definido tanto na jurisprudência quanto na doutrina. Consignou que a indenização seria gênero, que abarcaria a indenização *strictu sensu* e o auxílio-transporte, ficando a cargo do CS disciplinar o que seria o auxílio-transporte, a exemplo do adotado na DPE/PB. Aduziu que é preciso reforçar a atribuição do CS em regulamentar tais questões. Em que pese os limites da Lei, há espaço para o exercício da autonomia institucional para disciplinar. **A Cons. Clarissa Verena consignou que** o presente tema é super sensível, e as suas pesquisas lhe fizeram pensar de outra maneira. Desta feita, aduziu as suas considerações e voto, nos seguintes termos: “Data vênia alguns argumentos trazidos à tona pela relatora, merecem ser enfrentados. No tocante a DPE PB, estou com a resolução em mãos, eles utilizam a nomenclatura indenização de auxílio transporte. Que no caso é uma parcela de 2 salários mínimos e meio. Eles sequer possuem lei complementar com previsão deste auxílio e aplicam a referida vantagem pecuniária mediante a previsão subsidiária do estatuto, tal como pede a ADEP em seus memoriais. No tocante ao caso da DPE Paraná, é necessário voltarmos ao tempo, ao momento em que houve tal julgamento. A condenação do TCE aconteceu em 2015, referindo-se ao exercício de 2014. Não sei se todos tiveram conhecimento do caso, mas não havia previsão nem de indenização de transporte propriamente e nem auxílio transporte

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 193ª SESSÃO ORDINÁRIA

no Estatuto dos servidores públicos do Paraná. Contudo, havia a previsão legal na lei complementar da própria DPE PR. O que aconteceu para tal condenação? Na minha opinião, como a autonomia da DPE só se deu com EC 74 no de 2013, o que houve foi uma incompreensão dessa mudança paradigmática. Ora, se até hoje, temos que lutar reafirmar nossa autonomia, claramente o que aconteceu ali naquele momento, foi um entendimento equivocado acerca da autonomia administrativa e financeira da DPE. Avançando nos argumentos trazidos pela relatora, tem um que basearei meu voto: quando disse que todo auxílio é indenização, mas nem toda indenização é auxílio, o qual concordo, de modo que passo agora a trazer meus pensamentos fruto de uma minuciosa pesquisa. Senão vejamos. A nossa LC traz a previsão, no art. 150, §3º, da indenização de transporte. O legislador aqui foi feliz neste sentido porque parece ter se inspirado no modelo federal. Vejam, conselheiros e conselheiras, a Lei 8112/90, editada logo após a CF de 88, e que trata do estatuto dos servidores públicos civil no poder executivo federal e da qual decorrem e se inspiram diversos estatutos estaduais e municipais, ao tratar das vantagens que serão pagas ao servidor além da sua remuneração traz três espécies: Gratificações, adicionais e indenizações (art. 49). E ao especificar quais seriam essas indenizações devidas ao servidor, referência dentre elas a indenização de transporte. Em momento algum nesta lei, é utilizado o termo auxílio-transporte. O que isso quer dizer? já que a nossa LC utiliza da mesma expressão empregada na Lei 8112/90? Em verdade, em verdade, o termo utilizado na lei 8112 e em nossa LC que é a indenização por transporte deve ser entendida como um conceito amplo para abarcar toda e qualquer vantagem de caráter indenizatório que deverá ser paga em função do deslocamento do servidor. Tanto é gênero que no executivo federal visando regulamentar o art. 52 (que traz a indenização de transporte) para detalhar cada uma dessas vantagens que poderiam ser consideradas indenização de transporte editou decretos detalhando cada uma delas, à título de exemplo nós temos o DEC 3184/99 que regulamenta a indenização de transporte stricto sensu, a propriamente dita e um outro decreto 2880/98 tratando de auxílio transporte. Ora, numa leitura rápida, os senhores poderiam presumir que se tratam de institutos completamente diferentes, mas em verdade só o são na perspectiva regulamentadora porque ambas são espécies do grande gênero que é indenização de transporte lato sensu. Então nós temos um grande gênero que é indenização de transporte lato sensu tal como consta na lei 8112 e espécies deste gêneros a exemplo do auxílio transporte e a indenização do transporte stricto sensu, e que como só diferenciam no âmbito da regulamentação interna, nada obsta que haja por meio deste órgão colegiado a regulamentação do auxílio transporte e da indenização de transporte propriamente dita, com base na previsão do art. 150 da nossa LC. É importante, portanto, aqui ressaltar, que tanto o auxílio quanto indenização, ambas são verbas de caráter indenizatório. Ambas possuem a mesma finalidade, o mesmo fato gerador: Não remunerar, mas sim ressarcir pelo deslocamento feito pelo servidor em função do serviço. Portanto, não existe essa lacuna normativa no que se refere a alegada ausência de



**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 193ª SESSÃO ORDINÁRIA**

previsão da vantagem que aqui buscamos porque esta já está contemplada no grande gênero que é indenizações de transporte, tal qual a lei federal. Então vejam que na substância, no conteúdo, o motivo pelo qual se quer indenizar, se quer ressarcir tanto no auxílio ou na indenização seriam o mesmo. Não haveria aqui qualquer distinção. A distinção aconteceria apenas no momento em que formos regulamentar internamente aqui tais vantagens. Ai sim, haverá distinção da forma como o pagamento se dará. No tocante a indenização de transporte stricto sensu se dará mediante a comprovação dos gastos realizados em função do deslocamento extraordinário, ou seja, fora do espaço territorial no qual o membro realiza habitualmente suas atividades, e para isso temos a portaria 434/2018, editada em maio de 2018 ou seja antes mesmo da inserção trazida modificação em nossa LC que foi outubro de 2018, enquanto que no auxílio transporte, espécie do gênero indenização de transporte visa ressarcir o servidor pelo deslocamento, da casa para o seu trabalho ou outros deslocamentos ordinários que guardem relação direta com o exercício ordinário de nossas atividades. Outro ponto que gostaria de trazer aqui senhores, como reforço da prescindibilidade, ou seja, da desnecessidade de uma lei específica para regulamentarmos o auxílio transporte e a indenização por transporte, é o tema da atecnia legislativa nas instituições. Eu mencionei aos senhores agora há poucos, que existe um decreto federal que visa regulamentar justamente esse art., 52 da lei 8112/90 que trata da indenização de transporte: é O Decreto 3.184/99, Lá em seu art. 1: Art. 1º Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que, por opção, e condicionada ao interesse da administração, realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado, atestados pela chefia imediata. (Redação dada pelo Decreto nº 7.132, de 2010). Veja que neste artigo, neste decreto é para regulamentar a indenização de transporte. Só que no §3º deste mesmo artigo, olha a expressão que ele mesmo utiliza: §3º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão e a caracterização como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. Percebam senhores que no próprio decreto que visa regulamentar o auxílio transporte há o dispositivo que se refere a esta indenização como se auxílio fosse. Ora, está claro que existe a todo momento uma atecnia muito presente nos diplomas normativos como um todo. E que o fato de eu estar trazendo isso, é para fortalecer o argumento de que é possível sim, com base numa interpretação histórica e sobretudo teleológica buscando a finalidade da expressão indenização por transporte, que muito se baseou na lei 8112, foi que o legislador quis prever um gênero, do qual repito, decorrem todas as vantagens a nível de ressarcimento em virtude do transporte, as quais se diferenciarão apenas na perspectiva da regulamentação interna. Nós operadores do direito, já vimos que devemos buscar um equilíbrio na exegese da norma, nem tanto quanto nos propunha o direito natural e nem tanto quanto um positivismo exacerbado sob pena de enxergar apenas de forma literal, racional e gramatical. Portanto, aqui cabe sim, uma interpretação histórica, sistemática e

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 193ª SESSÃO ORDINÁRIA

teleológica a fim de conferir um fundamento normativo aplicação da previsão do art. 150, §3º, da nossa L.C. Ora, não podemos esquecer que se houve uma alteração em nossa lei complementar no ano de 2018, e com esta alteração houve a inserção do inciso prevendo indenização de transporte, será que o intuito foi apenas de indenização após comprovação do deslocamento? Com certeza não, até porque parte disso já estava sendo prevista na portaria 434/2018 (a qual foi editada em maio de 2018, ou seja, meses antes da modificação da nossa lei complementar). Sob uma perspectiva de interpretação histórica, me parece que o motivo de inserção desta LC foi acompanhar as previsões de indenização de auxílio transporte previsto em outras defensorias para conferir a oportunidade à esta instituição de ver esta previsão normativa implementada aqui. Aqui tenho em mãos Resolução do Piauí em 2017, Amazonas de 2017 (art. 8º), Resolução da DPE RS de 2018 (que trata de matéria similar), outras defensorias como a do Amapá que acabou de editar no ano de 2021 o auxílio transporte. Vejam que para DPE do Amapá, conseguiu regulamentar mesmo com a vigência da LC 173 que suspendia os gastos em virtude da pandemia! DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES DA BAHIA. Para finalizar eu gostaria só de reforçar o argumento da ADEP no tocante, a remotamente caso não se entenda como indenização lato sensu, que se plique a previsão do auxílio transporte subsidiariamente prevista no estatuto dos servidores estaduais, devendo a DPE apenas regulamentar de acordo com nossas necessidades e possibilidades orçamentárias. Inclusive a DPE Piauí editou a resolução em setembro de 2017 no seu segundo considerando instituiu o auxílio transporte invocando essa aplicação subsidiária acerca do disposto no estatutos dos servidores estaduais do Piauí. DA DESNECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE UMA NOVA RÚBRICA. De acordo com a Ação orçamentária da DPE já existe a previsão da rubrica auxílio transportes, dentro de indenização de transportes... logo, haveria a necessidade de uma abertura de crédito adicional para reforçar tal rubrica a fim de viabilizar o pagamento aos defensores. Conceito que desenvolvi com base em julgamentos do TCE. Aux. transporte: verba de caráter indenizatório que visa ressarcir o deslocamento ordinário do servidor, cujo pagamento se dá por estimativa, de forma pré-fixada, mediante parcelas, não exigindo comprovação. Ind. Transporte: vantagem de caráter indenizatório que visa ressarcir o deslocamento extraordinário do servidor, cujo pagamento se dá mediante comprovação.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 193ª SESSÃO ORDINÁRIA

1 DA NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DO AUXILIO TRANSPORTE É imprescindível a
2 regulamentação da indenização de auxilio transporte porque sabemos que: natureza da
3 atividade defensorial que exige o deslocamento constante e diário do defensor aos
4 seus órgãos de execução, ou até mesmo em virtude da atuação extrajudicial de
5 demanda coletivas em várias outras instituições, como escolas, no âmbito criminal, idas
6 ao presídio, sem contar as audiências e solenidades fora de suas respectivas sedes de
7 trabalho. Um outro ponto importante que reforça a necessidade de regulamentação da
8 indenização de auxilio transporte seria a impossibilidade financeira e orçamentaria da
9 DPE disponibilizar veículo institucional para o deslocamento ordinário de todos os
10 defensores”. **A Cons. Corregedora Geral, Liliana Sena Cavalcante, consignou que**
11 **parabeniza a Cons. Relatora pelo estudo detalhado em seu voto. Aduziu que**
12 **acompanha integralmente todos os termos. Reforçou que o ordenador de despesa**
13 **responde pessoalmente pelos seus atos, e no caso é este deve estabelecer. Nos**
14 **termos do quanto apontado pela Cons. Subdefensora Pública Geral, caso se entenda**
15 **para regulamentar da forma do pedido da ADEP/BA, é preciso Lei específica. O Cons.**
16 **Lucas Melo consignou que** diante de tudo o quanto exposto, é preciso ter o cuidado
17 de não encarar qualquer discussão que envolva impactos orçamentários como
18 meramente corporativistas. Salientou que há regulamentações que são necessárias,
19 fruto de eventual omissão legislativa, além de representar o exercício regular da
20 autonomia. Aduziu que também parabeniza a Cons. Relatora pela elaboração de seu
21 voto, inclusive, as considerações formuladas pela Cons. Clarissa Verena e demais
22 membros. Aduziu que caso o CS entenda que a matéria já está regulamentada, o CS
23 não irá avançar no debate. Consignou que não verificou no requerimento da ADEP/BA
24 nenhuma ilegalidade, salvo no percentual. A questão interpretativa do que seria o
25 conceito de indenização de transporte, nos termos do artigo 150 da L.C. 26/2006, é que
26 é o cerne da questão. No seu entendimento seria uma expressão gênero que
27 abrangeria a concepção *stricto sensu* para cobrir despesas extraordinárias, conforme já
28 foi tratado pela Portaria, e também uma outra espécie que abrangeria o auxílio
29 transporte que cobriria as despesas ordinárias do Defensor no exercício de suas
30 atividades institucionais. Quando a Lei trata do auxílio moradia, ela acresce requisitos
31 que o Estatuto não traz. O CS não pode assumir o papel de ordenador de despesa e
32 nem dizer o DPG quanto irá pagar, todavia, definir parâmetros máximo e mínimo não
33 configura exacerbação do poder regulamentar do CS. **A Cons. Manuela Passos**
34 **consignou** que, em pese compreenda a cautela, os ataques à Defensoria Pública não
35 podem deixar um órgão da Administração acuado. Aduziu que requer uma pesquisa
36 sobre o tema perante os Tribunais de Contas, razões pelas quais solicita vistas do
37 processo, nos termos do artigo 16 do R.I. de modo a trazer um voto mais
38 fundamentado. **A Cons. Maria Auxiliadora consignou que**, considerando o pedido de
39 vista formulado, oportunamente proferirá voto. **Deliberação:** Prejudicado. Concedido
40 pedido de vista à Cons. Manuela Passos, na forma regimental. **Item 05 – O que**
41 **ocorrer:** O Presidente da ADEP/BA ressaltou a realização do Ciclo regional que
42 ocorrerá na próxima quinta-feira e que contará, entre outros, com a presença da Cons.
43 Clarissa Verena, da Deputada Olívia Santana, o Vereador Silvio Humberto, entre
44 outros. Ressaltou que as inscrições ainda estão abertas. Destacou, ainda, que na
45 próxima sexta-feira será reiniciado o julgamento referente ao poder de requisição da

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 193ª SESSÃO ORDINÁRIA

46 Defensoria. Consignou que conclama a Classe para acompanhar as redes sociais,
47 ocasião em que a ADEP/BA fará um trabalho intenso, inclusive de mídia. **A Cons.**
48 **Maria Auxiliadora consignou que** tem recebido cotidianamente mensagens de alguns
49 colegas, especialmente do 1º atendimento e de família, a respeito da crescente alta de
50 contaminação da COVID-19. Aduziu que na semana passado haviam 03 (três)
51 servidores afastados do 1º atendimento, e há um caso de um Defensor com várias
52 comorbidades e que foi acometido pela COVID. Consignou que questiona se há algum
53 ato a ser praticado, uma vez que o TRT/BA e o TRE/BA retornaram ao trabalho 100%
54 remoto, e o TJ/BA até o dia 25 de fevereiro. Aduziu que compreende a dificuldade,
55 especialmente em relação ao 1º atendimento, todavia acredita que a Administração irá
56 encontrar uma solução. **O Presidente do CS consignou que** o tema é extremamente
57 delicado e é preciso pensar no sentido da coerência do que se entende de Defensoria.
58 Além de reconhecer que a atividade é essencial, é prestado para pessoas em sua
59 grande maioria que tem pouquíssimas condições financeiras e materiais. Durante o
60 período do trabalho remoto a quantidade de atendimentos caiu, pois, para parcela
61 significativa do público tornou-se mais difícil acessar ao serviços da Defensoria.
62 Portanto, para parcela majoritária, ela necessita do atendimento presencial, e por isso a
63 Instituição realizou um plano de enfrentamento da pandemia, o qual previu algumas
64 etapas. Aduziu que foi aguardada a reabertura mais do que o previsto no plano de
65 retomada. A reabertura aguardou todos estarem vacinados. Ressaltou que não é
66 razoável que um serviço essencial permaneça com atendimento remoto, ao passo que
67 é notório que muitos servidores e Defensores já estavam levando uma vida
68 praticamente normal, o que foi visível nas redes sociais. Aduziu que os Conselheiros
69 solicitaram o retorno das sessões presenciais, inclusive, o Presidente da ADEP/BA
70 recebeu requerimento para a realização de uma AGE presencial. Recentemente, a
71 ADEP/BA realizou uma festa de confraternização. Portanto, somente por esses fatores
72 é difícil justificar o atendimento remoto. Além disso, é preciso ter cautela considerando
73 todo o cenário externo enfrentado, inclusive ao reconhecimento da autonomia. Além
74 disso, houve um movimento nacional em prol do retorno do atendimento presencial e
75 os dados demonstram que a vacina tem se mostrado eficiente. Não há mais como
76 privar o atendimento para o assistido. **A Cons. Maria Auxiliadora questionou** a
77 situação de alguns que possuem comorbidades e idade avançada. O Presidente da
78 ADEP/BA consignou que toda interpretação deve ser feita a favor do assistido. **O**
79 **Presidente do CS consignou que** exatamente esse foi o parâmetro discutido
80 nacionalmente, e é preciso ter o cuidado de compreender que há camadas diferentes
81 na população que procuram os serviços da Defensoria, e que enfrentam barreiras
82 econômicas e sociais mais graves. Aduziu que será conferido ao assistido a opção do
83 atendimento remoto, todavia, está mantido o plano de retomada presencial. Nada mais
84 havendo, o Presidente do CS, agradeceu a presença de todos e eu, _____
85 Diogo de Castro Costa, Secretário Executivo do CS, lavrei a presente ata, que depois
86 de lida e achada conforme, será devidamente assinada por todos. //

87
88
89
90

Rafson Saraiva Ximenes
Presidente do Conselho Superior

